



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Excelentíssima Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge,

DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Apresento a Vossa Excelência, no uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso I do Regimento Interno do CNMP, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **Proposta de Resolução**, com o propósito de dispor sobre o preenchimento de cargos em comissão no âmbito do Ministério Público brasileiro, em atenção ao art. 37, inciso V, da Constituição da República.

Outrossim, encaminho anexa a justificação e o texto sugestivo da Resolução, requerendo a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis à tramitação desta Proposição, na forma do artigo 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília/DF, ... de março de 2019.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, *compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, bem como zelar pela observância do art. 37 da Carta Constitucional.*

No que diz respeito, especificamente, aos cargos em comissão (exceção constitucional ao princípio do concurso público), a Constituição da República estabelece que eles se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e que serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei. É o que se denota do art. 37, inciso V, da CF com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)”

A redação anterior do respectivo dispositivo estabelecia que as funções de confiança e os cargos em comissão deveriam ser exercidos “preferencialmente” por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, texto alterado pela EC nº 19/98, que restringiu ainda mais essa investidura, cingindo o exercício de cargos em comissão a servidores de carreira, em percentuais mínimos previstos em lei, a serem estipulados dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de fraudar a determinação constitucional e transgredir o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

Conforme assentado por José dos Santos Carvalho Filho, tal alteração buscou proteger diretamente os princípios da moralidade e da impessoalidade, de modo a impedir e corrigir práticas nefastas dentro da Administração Pública, como a do nepotismo, *verbis*:

“O texto constitucional anterior estabelecia que os cargos em comissão e as funções de confiança deveriam ser exercidos *preferencialmente* por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional. A EC nº 19/98, da reforma do Estado, todavia, restringiu essa investidura, limitando o exercício de funções de confiança a servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, devendo as atribuições de tais funções e cargos destinar-se



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

apenas à chefia, direção e assessoramento. **A norma ora vigente limita a investidura, em cargos em comissão, de pessoas que não pertencem aos quadros públicos, com o que se procurará evitar tantos casos de imoralidade e nepotismo existentes em todos os setores da Administração**” (Grifos acrescidos).¹

Como é cediço, o desempenho de tais cargos ocorre de forma transitória e quem os exerce não adquire direito à continuidade na função, mesmo porque a desempenha por confiança da autoridade nomeante, o que justifica a livre nomeação e exoneração. Assim, o constituinte, preocupado com as recorrentes substituições, e, sobretudo, com o desiderato de garantir a moralidade e a continuidade dos serviços públicos – notadamente porque tais cargos podem ser ocupados por qualquer pessoa, inclusive por indivíduos sem qualquer experiência com a rotina administrativa –, decidiu reservar um número mínimo para os servidores de carreira, quais sejam, aqueles titulares de cargos públicos efetivos, com prévia aprovação em concurso público e que, via de regra, conhecem a prática administrativa.

Desse modo, é possível inferir do dispositivo constitucional o objetivo do constituinte de se evitar que pessoas sem vínculo efetivo com a Administração venham a assumir cargos em comissão em percentual superior ao estipulado para os servidores públicos efetivos, em patente violação aos princípios da moralidade administrativa e da proporcionalidade.

Sob essa perspectiva, em atenção aos mesmos princípios e no uso das atribuições previstas Art. 103-B, § 4º, *caput* e inciso II, da Constituição da República, o Conselho Nacional de Justiça, mediante da Resolução nº 88/2010 – que dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados –, fixou em 50% (cinquenta por cento) o percentual estabelecido no art. 37, inciso V, da Constituição da República, de modo a evitar que a quantidade de comissionados sem vínculo com a Administração supere a quantidade de comissionados servidores efetivos. Confira-se:

“Art. 2º Os cargos em comissão estão ligados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedado seu provimento para atribuições diversas.

§1º Os ocupantes de cargos em comissão que não se enquadm nos requisitos do *caput* deste artigo deverão ser exonerados no prazo de 90 dias.

§2º **Para os Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias, cabendo aos Tribunais de Justiça encaminharem projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual.**” (Grifos acrescidos).

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 655.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na mesma linha, a discussão encontra-se superada no âmbito do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, notadamente em virtude do art. 4º, §1º, da Lei 13.316/2016 – que dispõe sobre as carreiras dos servidores dos dois órgãos e fixa valores de sua remuneração –, a saber:

“Art. 4º Integram o quadro de pessoal do Ministério Público da União as funções de confiança FC-1 a FC-3, os cargos em comissão CC-1 a CC-7 e os cargos de natureza especial, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos dos Anexos IV, V e VI.

§ 1º **Cada ramo do Ministério Público da União destinará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão aos integrantes das carreiras do Ministério Público da União, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.**” (Grifos acrescidos).

No âmbito do Poder Executivo da União a matéria foi disciplinada no art. 1º, incisos I e II, do Decreto nº 5.497/2005, com redação dada pelo Decreto nº 9.021/2017:

“Art. 1º Serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - cinquenta por cento do total de cargos em comissão DAS, níveis 1, 2, 3 e 4; e ([Redação dada pelo Decreto nº 9.021, de 2017](#))

II - cinquenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 4. ([Redação dada pelo Decreto nº 9.021, de 2017](#))”

Nota-se, portanto, que a matéria é de extrema importância e já foi regulamentada por diversos órgãos, inclusive pelo Ministério Público da União e por este Conselho. Nesse contexto, por se tratar de matéria de elevada relevância para o interesse público, faz-se mister definir no âmbito do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos, o percentual mínimo de ocupação dos cargos comissionados por servidores efetivos, a fim de dar efetividade à regra constitucional estabelecida no art. 37, inciso V, da Constituição da República

Pelo exposto, entendo que a minuta elaborada se reveste de grande valor para o Ministério Público brasileiro, razão pela qual submeto a presente proposição ao egrégio Plenário, para que, após a devida distribuição e instrução, delibere a respeito do tema ora apresentado, nos termos dos artigos 148 a 151 do RICNMP.

Brasília/DF, ___ de março de 2019.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO
Conselheiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO nº __, de __ de _____ de 2019.

Dispõe sobre o preenchimento de cargos em comissão no âmbito do Ministério Público Brasileiro, em todas as suas ramificações.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na __ª Sessão Ordinária, realizada em __ de _____ de 2019.

CONSIDERANDO que é competência constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela observância do art. 37 da Carta Constitucional, no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, quanto à autonomia funcional e administrativa, cabe ao Ministério Público propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, conforme o que previsto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no que diz respeito aos cargos em comissão, a Constituição Federal estabelece que eles se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e que serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, consoante o que disciplinado no art. 37, inciso V da CF;

CONSIDERANDO a importância do cumprimento dos princípios da moralidade administrativa, da proporcionalidade, da impessoalidade e do interesse público

RESOLVE editar a presente Resolução:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º. Para os Estados que ainda não regulamentaram o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser destinados aos servidores das carreiras do Ministério Público brasileiro.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor imediatamente após a sua publicação.

Brasília, ___ de _____ de 2019.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público